PROTOCOLO 02 FOLHAS BA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 116 **DE** 04 **DE** abril **DE 2017.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 04 / 2017
1º Secretário

Fica autorizada a concessão de isenção de ICMS para medicamentos e materiais hospitalares doados para municípios goianos, Estado de Goiás e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 6º da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sob:

I - materiais hospitalares e medicamentos doados por indústrias hospitalares e farmacêuticas para municípios goianos e Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Na utilização do benefício previsto neste artigo, não se exigirá o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributado do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2017.

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE

PROTOCOLO
03 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O objetivo é suprir, em caráter emergencial, o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares à rede municipal e estadual de saúde, evitando-se assim que a população seja prejudicada pela falta de remédio e materiais hospitalares nas unidades básicas de saúde e hospitais. Dentre os medicamentos beneficiados, encontram-se aqueles voltados a doenças combatidas com substâncias de uso contínuo, como diabetes e hipertensão.

A medida está consonante com as diretrizes previstas na Constituição Federal, que, dentre outras disposições, inclui a saúde como um dos direitos sociais assegurados ao cidadão, bem como prevê a cooperação do Estado na prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001131

Data Autuação: 04/04/2017

Projeto : 116-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
FICA AUTORIZADA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES DOADOS PARA MUNICÍPIOS GOIANOS, ESTADOS DE GOIÁS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017001131

PROJETO DE LEI Nº 116 DE 04 DE abril DE 2017.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 04 / 2017
1º Secretário

Fica autorizada a concessão de isenção de ICMS para medicamentos e materiais hospitalares doados para municípios goianos, Estado de Goiás e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 6º da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sob:

I - materiais hospitalares e medicamentos doados por indústrias hospitalares e farmacêuticas para municípios goianos e Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Na utilização do benefício previsto neste artigo, não se exigirá o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributado do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos dias do mês de de 2017.

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O objetivo é suprir, em caráter emergencial, o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares à rede municipal e estadual de saúde, evitando-se assim que a população seja prejudicada pela falta de remédio e materiais hospitalares nas unidades básicas de saúde e hospitais. Dentre os medicamentos beneficiados, encontram-se aqueles voltados a doenças combatidas com substâncias de uso contínuo, como diabetes e hipertensão.

A medida está consonante com as diretrizes previstas na Constituição Federal, que, dentre outras disposições, inclui a saúde como um dos direitos sociais assegurados ao cidadão, bem como prevê a cooperação do Estado na prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Hélio de Sousa
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06/04/2017.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
08

PROCESSO N.º : 2017001131
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
ASSUNTO : Fica autorizada a concessão de isenção de ICMS para medicamentos e materiais hospitalares doados para municípios goianos, Estados de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, autorizando a concessão de isenção de ICMS para medicamentos e materiais hospitalares doados para municípios goianos e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, o objetivo é suprir, em caráter emergencial, o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares à rede municipal e estadual de saúde, evitando-se, assim, que a população seja prejudicada pela falta de remédio e materiais hospitalares nas unidades básicas de saúde e hospitais.

Dentre os medicamentos beneficiados, encontram-se aqueles voltados a doenças combatidas com substâncias de uso contínuo, como diabetes e hipertensão. Afirma-se que a medida está consonante com as diretrizes previstas na Constituição Federal, que, dentre outras disposições, inclui a saúde como um dos direitos sociais assegurados ao cidadão, bem como prevê a cooperação do Estado na prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos detalhadamente a proposta legal em tela, chegamos à conclusão de que a mesma é desnecessária, tendo em vista que a doação descrita em seu art. 1º não sofre qualquer tipo de tributação. Dessa forma,

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 09

entendemos que a aprovação deste projeto vai de encontro aos princípios da economia e efetividade processual e legislativa.

Defendemos tal posicionamento pois, conforme o inciso I do art. 1º da proposição, os entes beneficiados pela doação de materiais hospitalares e medicamente doados por industrias hospitalares e farmacêuticas são Municípios, pessoas jurídicas de direito público que gozam da chamada imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Magna, *in verbis:*

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *VI - instituir impostos sobre:*
> *a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

Entendemos que no caso concreto não há incidência de ICMS sobre doação de medicamentos, pois a operação não configura fato gerador do referido tributo. Na verdade, doação de bens móveis sofre a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD).

No entanto, como os adquirentes seriam Municípios goianos, aplica-se a imunidade tributária supracitada. Nesse sentido dispõe o art. 381, I, "a", do decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás:

> *Art. 381. O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação (Lei nº 11.651/91, art. 80): (Redação conferida pelo Decreto nº 8.068 - vigência: 30.12.13)*
> *I - em que figurem como adquirentes: (Redação conferida pelo Decreto nº 5.753 - vigência: 01.01.01)*
> *a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Redação conferida pelo Decreto nº 5.753 - vigência: 01.01.01)*

Por fim, cabe esclarecer que, conforme determina o art. 382 do referido decreto, contribuinte do ITCD, na transmissão por doação é o donatário:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl.
Folha: 10

Art. 382. *Contribuinte do ITCD é (Lei nº 11.651/91, art. 81): (Redação conferida pelo Decreto nº 5.753 - vigência: 01.01.01)*

I - na transmissão por doação: (Redação conferida pelo Decreto nº 8.068 - vigência: 30.12.13)

a) o donatário; (Redação acrescida pelo Decreto nº 8.068 - vigência: 30.12.13)

Isso posto, ante a evidente desnecessidade da presente proposição, somos pela sua **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Abril de 2017.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator

FAS

Com. de Const. Just. e Redação
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1131/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10 / 08 / 2017.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 10 DE OUTUBRO 2017.

1º SECRETÁRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
20

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) ....Henrique Lemos.... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 1 de 12 de 2018.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).....Henrique Lemos

SALA DAS COMISSÕES EM, 11 DE Dezembro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Talles Barreto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11 / 12 / 2018.
Presidente:

Por ser legal e constitucional sou pela aprovação.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 12 / 12 / 20

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHAS 28

Processo Nº. 1131/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: